

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 21.9.2022, foi negado provimento aos recursos extraordinários com agravos interpostos por Ricardo Vieira Coutinho e Renato Costa Feliciano nos termos da seguinte ementa:

“ RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: TEMA 660. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: INOCORRÊNCIA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO ” (e-doc. 1781).

2. Publicada essa decisão no DJe de 29.9.2022, Renato Costa Feliciano interpõe agravo regimental tempestivamente (e-doc. 1786).

3. O agravante alega que *“ o acórdão ora recorrido [do Tribunal de origem] contrariou os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988”* (fl. 5, e-doc. 1785).

Argumenta que *“ o móvel para a interposição deste Recurso Extraordinário é o de buscar a subsunção à legislação eleitoral aplicada ao caso posto, através da reavaliação jurídica da prova e dos fatos incontroversos, sobejamente reconhecidos na instância ordinária ”* (fl. 7, e-doc. 1785).

Sustenta que *“ a argumentação vertida no Recurso Extraordinário em nada destoa da versão dos fatos estritamente exposta no acórdão regional, de modo que não há se falar em revisitação do compêndio probatório ”* (fl. 8, e-doc. 1785).

Salienta que, “ enquanto *Secretário de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico*, não era ordenador das despesas referentes ao programa ‘*Empreender PB*’. Em verdade, o programa estava inserido na gerência direta de uma subsecretaria própria do projeto (*Executiva Empreender PB, ligada a outra pasta*)” (fl. 11, e-doc. 1785).

Pede a reconsideração da decisão ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.